

Diário Oficial

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Administração da Exma. Sra. Governadora Fátima Bezerra

ANO 86 • NÚMERO: 14.445 NATAL, 02 DE JULHO DE 2019 • TERÇA-FEIRA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, no auditório do Anexo IV da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, situado à Avenida Norton Chaves, nº 2254, Lagoa Nova, Natal-RN, compareceram os membros natos: Dr. Marcus Vinicius Soares Alves, Defensor Público-Geral do Estado e Dra. Érika Karina Patrício de Souza, Corregedora-Geral da Defensoria Pública do Estado. Ausente o Subdefensor Público-Geral do Estado, Dr. Clístenes Mikael de Lima Gadelha, por estar participando de reunião do Colégio Nacional dos Defensores Públicos Gerais (CONDEGE). Presentes, ainda, os membros eleitos: Dra. Anna Karina Freitas de Oliveira, Dr. Bruno Henrique Magalhães Branco, Dra. Cláudia Carvalho Queiroz, Dr. José Wilde Matoso Freire Júnior e Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira. Ausente a representação da ADPERN. Havendo quórum suficiente, foi declarada aberta a reunião, passando-se à apreciação dos processos pautados através da Portaria de nº 235/2019-GDPGE, de 18 de junho de 2019, nos seguintes moldes: 1) Processo nº 1.098/2019. Assunto: Designação dos coordenadores do NUDECON e do NUDEV. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação: Observou-se que, o Defensor Público Rodrigo Gomes da Costa Lira se inscreveu para a vaga da Coordenação do Núcleo Especializado em Defesa do Consumidor (NUDECON) e, subsidiariamente, para a Coordenação do Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis (NUDEV), ambos deflagrados pelo Edital de n. 35/2019-GDPGE/RN. Nesse sentido, importa mencionar que o conselheiro inscrito para a vaga de Coordenação não participou da deliberação desta demanda, haja vista o seu interesse. Ademais, a Defensora Pública Jarina Ravanessa Silva Araújo Fontenele se inscreveu para a vaga de Coordenadora do Núcleo Especializado de Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis (NUDEV). Ambas as inscrições foram encaminhadas para o e-mail institucional e preencheram os requisitos da Resolução de n. 129/2016-CSDP. Considerando as inscrições realizadas e o critério de antiguidade, restou decidido que o Dr. Rodrigo Gomes da Costa Lira ocupará a Coordenação do Núcleo Especializado em Defesa do Consumidor e a Dra. Jarina Ravanessa Silva Araújo Fontenele passará a atuar na Coordenação do Núcleo Especializado em Defesa dos Grupos Sociais Vulneráveis. 2) Processo nº 1.263/2018. Assunto: Consulta Administrativa. Interessada: Defensoria Pública do Estado. Deliberação: o Conselho Superior retomou o debate acerca da proposta de resolução apresentada. E, na oportunidade, deliberando sobre o requerimento subscrito pela Defensora Pública, Dra. Suyane Iasnaya Góis Saldanha, entendeu pela necessidade de compensação nas hipóteses de arguição de suspeição ou impedimento de Defensor Público. Em seguida, foi aprovado o texto proposto, na forma da Resolução de n. 196/2019, que compõe o anexo único desta ata. Nada mais havendo, o Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a presente sessão. Eu, _____, Clara Madruga de Almeida Rodrigues, assessora jurídica, lavrei a presente, a qual foi lida e aprovada nesta sessão.

Marcus Vinicius Soares Alves
Presidente do Conselho Superior
Érika Karina Patrício de Souza
Membro Nato
Anna Karina Freitas de Oliveira
Membro Eleito
Bruno Henrique Magalhães Branco
Membro Eleito
Claudia Carvalho Queiroz
Membro Eleito
José Wilde Matoso Freire Júnior
Membro Eleito
Rodrigo Gomes da Costa Lira
Membro Eleito

ANEXO ÚNICO DA ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2019 DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 196/2019-CSDP, de 28 de junho de 2019.

Disciplina as arguições de impedimento e suspeição dos Defensores Públicos, normatizando o respectivo trâmite no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, notadamente as que lhe são conferidas pelo artigo 102 da Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994; CONSIDERANDO que à Defensoria Pública é atribuída autonomia administrativa e funcional, a teor do que dispõe o art. 134, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos procedimentos destinados a arguição de impedimento e suspeição por parte dos membros da Defensoria Pública do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 80/94, não disciplinou o procedimento destinado a arguição de suspeição e impedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, da eficiência enquanto princípio norteador da Administração Pública;

RESOLVE:

Art. 1º. As hipóteses para arguição de impedimento no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte são as previstas no art. 131 da LC 80/94, sem prejuízo de outras hipóteses previstas em Lei.

Art. 2º. Consideram-se hipóteses para fins de declaração de suspeição por parte dos Defensores Públicos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte:

I - quando houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;

II - quando houver motivo de foro íntimo que o iniba de atuar junto ao feito, sem prejuízo da higidez da assistência jurídica a ser promovida à parte assistida;

III - quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas na legislação em vigor.

Art.3º. As Declarações de impedimento formuladas sob fundamento nas hipóteses previstas no art.131 da LC80/94 serão dirigidas no prazo de 24 (vinte e quatro horas) à Corregedoria Geral, a quem caberá o acolhimento ou não das razões apresentadas pelo membro.

§1º. As declarações de impedimento deverão observar preferencialmente os termos do formulário constante do anexo I desta resolução, sendo obrigatória, no entanto, a inclusão da qualificação da parte assistida pela Defensoria Pública, bem como as razões de fato e de direito que fundamentam a declaração, devendo a mesma ser instruída da documentação eventualmente necessária.

§2º. Na hipótese de acolhimento das razões apresentadas pelo membro, o Defensor Público impedido promoverá a comunicação ao substituto automático, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a quem incumbirá a realização dos atos processuais necessários, salvo na hipótese de novo impedimento ou indisponibilidade em razão da concessão de férias, licença ou afastamento deferido pela Administração Superior, hipótese em que se promoverá a designação extraordinária de membro destinada à atuação especificamente junto ao feito, mediante distribuição por rodízio.

§3º. Em caso de não acolhimento das razões apresentadas pelo membro da Defensoria Pública, a Corregedoria Geral realizará a comunicação oficial ao Defensor Público autor da arguição a fim de que reassuma a assistência jurídica junto ao feito em trâmite ou, em sendo o caso, prossiga no atendimento à parte assistida pela Defensoria Pública.

Art.4º. As declarações de suspeição formuladas com alicerce nas hipóteses previstas no art. 2º desta resolução deverão ser objeto de formalização nos autos dos processos em curso, bem como, em sendo o caso, por ocasião da impossibilidade de atendimento ou de prestação de assistência judiciária, devendo, em paralelo e obrigatoriamente, o Defensor Público autor da arguição comunicar, mediante observância ao modelo constante no anexo II desta resolução, tal fato a Corregedoria Geral. Parágrafo único: A obrigação de que trata o caput deste artigo far-se-á através de Comunicação Oficial reservada e sigilosa, desta feita possibilitando o conhecimento por parte do órgão responsável pela fiscalização da atividade funcional e conduta dos membros da instituição.

Art. 5º. É incabível aos Defensores Públicos a arguição de suspeição por motivo de foro íntimo:

I - quando a situação de conflito for exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do trâmite processual, alheios à atuação direta do Defensor Público;

II - em razão de não guardar o membro relativamente a função ou atividade a ser exercida afinidade;

III - de maneira geral, abstrata, por incompatibilidade ideológica com a matéria envolvida ou particular aversão, de modo a comprometer a atuação em uma multiplicidade de feitos e/ou atendimentos.

Art. 6º. Quando o fato motivador da arguição de impedimento e suspeição do Defensor Público tornar-se conhecido somente por ocasião da realização de audiência ou qualquer outro ato processual, deve ser informado ao magistrado que presidir o

feito para que conste em ata, requerendo o Defensor Público a suspensão do ato processual ou a designação de outra data para realizá-lo, procedendo-se, em seguida, na forma do art. 4º.

Art. 7º. Na hipótese de impedimento ou suspeição, haverá, relativamente ao substituto legal, compensação entre processos judiciais ou procedimentos de assistência judiciária gratuita, de modo a assegurar o equilíbrio entre as atribuições.

§1º A compensação de que trata o caput se dará por processo judicial ou procedimento de assistência judiciária gratuita e observará, preferencialmente, a fase processual e o grau de complexidade das atuações.

§2º A remessa dos feitos e intimações de que trata o presente dispositivo será de responsabilidade dos órgãos de atuação com titularidade perante os órgãos jurisdicionais.

§ 3º. Se o impedimento ou suspeição ocorrer durante o exercício da substituição, o Defensor substituto arguirá o fato apenas para o ato processual, que será distribuído pelo Coordenador do Núcleo para fins de prática daquele, de forma que, ao final da substituição, o titular assumirá o acompanhamento do feito, não incidindo a regra de compensação prevista no caput.

Art.8º. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado.

Natal-RN, 28 de junho de 2019.

Marcus Vinicius Soares Alves
Defensor Público Geral do Estado
Membro nato

Érika Karina Patrício de Souza
Corregedora Geral da Defensoria Pública
Membro nato

Anna Karina Freitas de Oliveira
Defensora Pública de Categoria Especial
Membro eleito

Bruno Henrique Magalhães Branco
Defensor Público de Categoria Especial
Membro eleito

Cláudia Carvalho Queiroz
Defensora Pública de Categoria Especial
Membro eleito

José Wilde Matoso Freire Júnior
Defensor Público de Categoria Especial
Membro eleito

Rodrigo Gomes da Costa Lira
Defensor Público de Categoria Especial
Membro eleito

ANEXO I - Resolução 196/2019 CSDP
ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CORREGEDOR(A) GERAL(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): _____
vem apresentar arguição de IMPEDIMENTO para atuar na assistência jurídica gratuita do necessitado a seguir qualificado, em expediente reservado:

1) Identificação das partes:

2) Nº do Processo: _____

3) Órgão de atuação: _____

nos termos do art. 3º da Resolução CSDP/RN nº 196/2019, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

_____, ____ de _____ de 20____

Defensor (a) Público (a)

ANEXO II - Resolução 196/2019 CSDP
ARGUIÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) CORREGEDOR(A) GERAL(A) DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DEFENSOR (A) PÚBLICO (A): _____

1) Identificação das partes:

2) Nº do Processo: _____

3) Órgão de atuação: _____ vem apresentar arguição de SUSPEIÇÃO para atuar na assistência jurídica gratuita do necessitado acima qualificado, o que o faz em expediente reservado e sigiloso em razão de:

ter opinado contrariamente a pretensão da mesma parte nos autos do procedimento/atendimento a seguir especificado:

_____.

por motivo de foro íntimo, DECLARANDO desde já não se tratar a hipótese de conflito:

I - exclusivamente decorrente de reclamação sobre aspectos objetivos do trâmite processual, alheios à atuação direta deste membro;

II - em razão de não guardar este membro relativamente a função ou atividade a ser exercida afinidade;

III - de maneira geral, abstrata, por incompatibilidade ideológica com a matéria envolvida ou particular aversão, de modo a comprometer a atuação em uma multiplicidade de feitos e/ou atendimentos.

com fundamento em hipótese legal diversa, qual

seja: _____

_____, ____ de _____ de 20____

Defensor (a) Público (a)